

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 299, DE 1999

Susta os Decretos de nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que constituem comissões especiais de revisão dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Herculano Anghinetti

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo sob parecer tem como propósito sustar atos do Poder Executivo praticados em decorrência da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, destinada a anistiar servidores públicos que perderam seus cargos no período por ela abrangido.

À proposta foi apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 410, de 2000, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado Walter Pinheiro, com os mesmos objetivos e com texto praticamente idêntico ao da proposição principal, mas abrangendo instrumento normativo posterior aos ali alcançados.

II - VOTO DO RELATOR

Com a aprovação da Lei nº 8.878/94, foi constituída, pelo Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994, Comissão Especial, integrada por

diversas autoridades do Poder Executivo federal, destinada a examinar a procedência dos pedidos de anistia a serem encaminhados como decorrência daquele diploma legal. Essa primeira comissão não chegou a examinar todos os requerimentos que lhe foram submetidos, mas logrou deferir significativa parte dos pedidos.

Em 24 de maio de 1995, foram editados dois decretos, os de nºs 1.498 e 1.499 – atacados pela proposição principal – cujos objetivos eram, de um lado, rever as anistias já deferidas e, de outro, examinar as demandas ainda pendentes. Constituíram-se, então, duas Comissões Revisoras, uma abordando os pedidos de anistia relativos à administração direta, autárquica e fundacional (Decreto nº 1.498), e outra destinada ao exame e à revisão dos pedidos voltados ao retorno às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias (Decreto nº 1.499).

Ocorre que também essas duas Comissões não foram capazes de esgotar a análise de todos os requerimentos. Os trabalhos de ambas sofreram, inclusive, prolongada paralisação, decorrente de mudanças organizacionais que afetaram diretamente sua composição, relegando-as a um verdadeiro “limbo” administrativo. Em razão desse fato, o Presidente da República editou, em 11 de fevereiro de 2000, novo Decreto, de nº 3.363 – objeto da proposição apensa –, que cuida de devolver andamento aos processos administrativos relacionados à matéria deixados sem solução pelas Comissões instituídas nos instrumentos normativos antecedentes. Buscou-se concluir o trabalho de revisão dos pareceres exarados pela Comissão instaurada em 1994, e, ao mesmo tempo, ultimar a apreciação dos pedidos que ainda não foram objeto de manifestação administrativa.

Como se percebe, não há dúvida de que os caminhos seguidos pelos fatos descritos são tortuosos. Discordando, quando ministro da Fazenda, da aprovação da lei de anistia, o sr. Fernando Henrique Cardoso se empenhou, desde o início de seu primeiro mandato, em fazer respeitar uma grande cautela na aplicação do direito nela contido, cautela essa – no que diz respeito ao mérito – talvez excessiva. Sob o ponto de vista do conteúdo das decisões administrativas, seguimos com a opinião, já manifestada publicamente, de que Sua Excelência terminou protelando em demasia a concessão do direito visado pela Lei nº 8.878/94.

Entretanto, há que se ter cautela sobre o alcance do controle exercido pelo Poder Legislativo na espécie. Devem ser segregados em dois campos os atos praticados pelas Comissões Revisoras, tanto as de 1995 quanto a criada no ano 2000. Nos processos em que tais colegiados agiram de forma originária, concedendo pedidos de anistia pleiteados pelos interessados, não houve abuso do poder regulamentar, mas seu regular exercício. Nas situações em que foi alterada a decisão favorável aos postulantes, agiu-se contra o direito, por se ter alcançado ato *irrevogável*, que gerou direito para seu destinatário e nessa condição não poderia mais ser desconstituído, salvo por ofensa a norma legal, que não ocorreu no caso tratado pelos decretos sob exame.

A interpretação mais correta da Lei nº 8.878/94 confere ao administrador que a aplica um elevado grau de discricionariedade, cabendo-lhe apreciar se a situação concreta se subordina à abstração legal. Se sua opinião é favorável ao pleito de anistia, não pode, à guisa de uma nulidade que só poderia ser invocada em caso de vício contra o rito legal, arrepender-se de sua decisão. A relatoria conhece as decisões que reverteram anistias já concedidas e sabe que foram movidas não pelo arrepio do deferimento ao procedimento previsto na lei, mas pela adoção de novo juízo de valor sobre os requerimentos apresentados, caracterizando revogação do ato abrangido, e não a sua nulidade tardiamente reconhecida.

Por força das considerações antes efetuadas, vota-se pela aprovação dos projetos sob apreciação, nos termos do substitutivo inserido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Herculano Anghinetti
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 299, DE 1995**

Susta os atos que define, praticados pelas Comissões criadas em decorrência dos Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e 3.363, de 11 de fevereiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos dos atos praticados pelas Comissões criadas em decorrência dos Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, que passaram a denegar pedidos de anistia já deferidos por decisão administrativa anterior.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Herculano Anghinetti
Relator